



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Proíbe a comercialização e o uso de coleiras que causem choque em animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa proibir, em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais domésticos, em adestramento ou por considerar de anti-latido.

Art. 2º Fica proibido à comercialização e o uso de coleiras anti-latido, conhecidas como coleiras de choque, em animais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir, em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais domésticos, em adestramento ou por considerar de anti-latido.

A proibição de uso e comercialização de coleiras de choque, em nosso País, tem sido discutida na sociedade, sendo essencial a criminalização de tais medidas em detrimento a segurança e proteção do bem estar animal.

Todos tem direito à sadia qualidade de vida, impondo ao Estado, assim como a sociedade o respeito à vida e a integridade física dos animais, além de proibir expressamente a qualquer crueldade.

Ademais, vale ressaltar, a Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e os





Câmara dos Deputados

2

animais, já criminaliza a conduta daqueles que abusam, ferem, maltratam ou mutilam animais.

Portanto, o uso de coleiras de choque causa estresse e dor aos animais, fato já extensivo comprovado em inúmeros estudos científicos, e pode induzir ao animal o seu comportamento agressivo, não se justificando o seu uso nem para o adestramento e nem pela comodidade de julgar como anti-latido.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

Apresentação: 25/02/2021 16:33 - Mesa

PL n.605/2021

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 2 3 9 3 7 0 9 0 0 *